

EXTRATO DE JULGAMENTO 56ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/7/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA (em férias de 04 a 15/7/2024)
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA TEREZA GOMES DA SILVA (04 a 11/7/2024)
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS (12 a 15/7/2024)

1) TC/004536/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e São Paulo Negócios S.A. (Atual São Paulo Parcerias S.A.) – Contrato 35/2016-SMT R\$ 3.582.280,00 – Execução Contábil e Financeira – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria técnica destinada ao desenvolvimento de ações de responsabilidade da Secretaria. O Conselheiro Eduardo Tuma – Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do art 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. Declarou prejudicada a análise do presente processo em razão da incidência da prescrição quinquenal, reconhecida nos termos da Resolução 10/2023, publicada em 07/06/2023, e entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria. Ainda, determinou o envio de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, assim como determinou o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. O Conselheiro Substituto Rubens Chammas, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o contrato e a execução contábil financeira, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que do último relatório da Auditoria na análise formal (15.05.2017) e na execução contratual (12.12.2018), transcorreram mais de 5 anos. Afinal, o Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência Roberto Braguim, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de **desempate**. (Certidão)

2) TC/007648/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e XCMG Brasil Indústria Ltda. – Nota de Empenho 1.426/2020 R\$ 2.850.000,00 – Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 750.000 máscaras cirúrgicas descartáveis para as unidades de saúde. **Resultado:** Por unanimidade, acompanhando em parte as conclusões da Auditoria e dos demais Órgãos Opinantes desta Corte, somadas aos fundamentos expostos na presente decisão, foi julgada regular a compra efetuada por meio do Ato Determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 1.426/2020, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

- 1) TC/002901/2013** – Câmara Municipal de São Paulo e TV Minuto S.A. – Contrato 13/2013 R\$ 4.121.388,24 est. – Prestação de serviço de veiculação de informes sobre a Câmara Municipal, por meio de inserções nos monitores instalados nos trens em operação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que possuam sistema de veiculação para exploração de mídia nos monitores multimídia nas linhas Azul, Verde e Vermelha.
- 2) TC/002616/2013** – Câmara Municipal de São Paulo e TV Minuto S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 13/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de veiculação de informes sobre a Câmara por meio de inserções nos monitores instalados nos trens em operação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que possuam sistema de veiculação para exploração de mídia nos monitores multimídia nas linhas Azul, Verde e Vermelha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, considerando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria de Controle Externo, foram acolhidos o Contrato 13/2013 e a execução contratual, no período e nos valores analisados, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 10 a 19/7/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS

Sem processos para relatar.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente, pelo Conselheiro e pelo Conselheiro Substituto.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
RUBENS CHAMMAS – Conselheiro Substituto.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/7/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO (em férias de 16 a 30/7/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FILIPPE LIZARDO

1) TC/004552/2015 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Tamp Serviços Médicos Hospitalares Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 80/2015, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais de quaisquer especialidades, para pacientes adultos e pediátricos, divididos em 4 Lotes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgada irregular a execução do Contrato 80/2015, referente ao período de 10/08/2015 a 30/11/2015, com valor liquidado e pago de R\$ 3.778.558,42, aceitando-se, contudo, os efeitos financeiros decorrentes em razão da ausência de prejuízos demonstrados. Deixou-se de apenar os agentes públicos envolvidos, tendo em vista a não comprovação nos autos de qualquer indício de culpa, dolo ou má-fé, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES (em férias de 25/6 a 04/7/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO PENNA

1) TC/008223/1989 – Câmara Municipal de São Paulo – Estudos sobre aspectos legais, financeiros e contábeis de depósitos feitos em conta Corrente da CMSP, a título de ressarcimento, por vereadores integrantes da mesa no biênio 1987 e 1988. **Resultado:** Por unanimidade, foi declarado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. Determinou-se o encaminhamento do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente, pelo Conselheiro e pelo Conselheiro Substituto.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
RICARDO TORRES – Corregedor;
FILIPPE LIZARDO – Conselheiro Substituto.

CSM/lr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO 56ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 17/7/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE,

NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA (em férias de 04 a 15/7/2024)
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA TEREZA GOMES DA SILVA (04 a 11/7/2024)
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS (12 a 15/7/2024)

A) Revisor Designado Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

1) TC/015716/2019 – Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 30/8/2021 – Contrato 58/Siurb/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Finger & Sommer Engenharia e Consultoria Ltda. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso necessário, por imposição do que estabelecem o art. 44 da Lei Orgânica e o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. No mérito, foi negado provimento ao recurso "ex officio", por não haver, nos autos, qualquer dado novo apto a alterar a análise técnica que deu base à Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003844/2022 – Secretaria Municipal de Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 213/SMS/2022, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado regular o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 213/SMS/2022, do tipo menor preço por item, e o Registro de Preços para o fornecimento de Luva, Procedimento, Borracha Nitrílica, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital (fl. 03 da peça 04). Foi determinada a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS com as recomendações de que passe a empregar maior consistência na indicação dos quantitativos previstos no objeto do edital do certame, com plena observância do inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e do inciso I do art. 2º do DM 44.279/03 (subitem 3.3.1) e de que indique, com a devida precisão, a possibilidade de participação de consórcios no objeto do edital, com a clara justificativa no processo SEI para a permissão ou vedação à participação de consórcios no certame (subitem 3.3.2), nos termos do voto do Relator.

3) TC/006578/2021 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Básica Fornecimento de Refeições – Eireli – Contrato 93/SMSU/2020 R\$ 11.930.043,50. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado irregular o Contrato 93/SMSU/2020, deixando-se de analisar o cabimento dos efeitos financeiros do ajuste por se tratar de análise formal do instrumento de contrato, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual, nos termos do voto do Relator.

4) TC/008535/2020 – Secretaria Municipal de Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal e Instituto de Atenção Básica e Avançada – labas – Contrato de Gestão R002/2020-SMS.G/AHM R\$ 114.165.261,85. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Contrato de Gestão 002/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do voto do Relator.

5) TC/006675/2020 – Secretaria Municipal de Saúde, Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, Casa de Saúde Santa Marcelina, Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde, Associação Saúde da Família – ASF e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Centro de Estudos e Pesquisa Doutor João Amorim – Cejam – TAs 31/2020 R\$ 82.804.025,29 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R021/2016-SMS.G/NTCSS, 02/2020 R\$ 24.857.442,00 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R004/2008/SMS.G/NTCSS, 40/2020 R\$ 3.677.806,74 (acréscimo

de objeto) ao Contrato de Gestão R002/2007/SMS.G/NTCSS, 34/2020 R\$ 27.584.189,10 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R023/2016-SMS.G/NTCSS, 01/2020 R\$ 52.102.691,26 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R001/2020/SMS.G/AHM, 28/2020 R\$ 1.085.968,04 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R001/2014-SMS.G/NTCSS, 45/2020 R\$ 4.846.053,46 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R002/2014-SMS.G/NTCSS, 50/2020 R\$ 1.601.490,74 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R004/2015-SMS.G/NTCSS, 04/2020 R\$ 13.762.355,94 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R003/2007-NTCSS/SMS, 59/2020 R\$ 9.885.093,98 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R003/2007-NTCSS-SMS, 30/2020 R\$ 35.292.724,00 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R008/2015-SMS.G/NTCSS, 45/2020 R\$ 13.617.700,13 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R011/2015-SMS/NTCSS, 30/2020 R\$ 1.008.736,29 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS, 53/2020 R\$ 6.625.317,00 (prorrogação de prazo e acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R006/2008-NTCSS-SMS.G e 38/2020 R\$ 2.538.221,36 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R007/2015-SMS.G/NTCSS (Apensado o TC/006874/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foram julgados excepcionalmente regulares os subitens 6.7, 6.10, 6.15, 6.17, 6.18, 6.19 e 6.20 do Relatório Inicial, dos Termos Aditivos aos Contratos de Gestão com as Organizações Sociais, para a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, incluindo as verificações específicas da situação de execução do contrato, nos termos autorizados pela Relatoria Especial de Medidas de Combate e de Enfrentamento ao COVID-19 e seus efeitos, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, nos termos do voto do Relator.

6) TC/016273/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS (atual Instituto Brasil Saúde) – TA 31/2020 R\$ 75.236.736,20 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R021/2016/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS/NTCSS, firmado com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), cujo objeto original visava ao Gerenciamento e Execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, que tem por objeto a implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, nos termos do voto do Relator.

7) TC/016275/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisa Doutor João Amorim – Cejam/ (com interveniência da Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein) – TA 02/2020 R\$ 24.857.442,00 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R004/2008/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento nº 02/2020 do Contrato de Gestão nº 004/2008/SMS.G/NTCSS, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim – CEJAM, tendo como Interveniente a Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein – SBIBHAE e cujo objeto original visava à Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito do Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, com vigência por 36 (trinta e seis) meses e valor de R\$ 167.400.000,00, e o que ora se analisa, tem por objeto a ampliação de 74 (setenta e quatro) leitos de UTI e 294 (duzentos e noventa e quatro) leitos de clínica médica (enfermaria) – COVID-19, para o período de abril a junho de 2020, com valor de R\$ 24.857.442,00, nos termos do voto do Relator.

8) TC/016276/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – TA 40/2020 R\$ 133.680.269,83 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R002/2007/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo nº 040/2020 do Contrato de Gestão nº 002/2007/SMS.G/NTCSS, firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina - CSSM, para a ampliação de 20 (vinte) leitos de UTI adulto

para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, para o período de maio a julho de 2020, no valor de R\$ 3. 677.806,74, nos termos do voto do Relator.

9) TC/016279/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas (atual Instituto Brasil Saúde) – TA 34/2020 R\$ 27.584.189,10 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R023/2016/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo nº 034/2020 do Contrato de Gestão nº R023/2016-SMS.G/NTCSS, firmado com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, para a implantação do Hospital Municipal Bela Vista, pelo período de 17.04.2020 a 30.06.2020, no valor de R\$ 27.584.189,10, nos termos do voto do Relator.

10) TC/016281/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – TA 01/2020 R\$ 43.207.891,46 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R001/2020/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo 01/2020 do Contrato de Gestão 001/2020- SMS.G, celebrado com o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, para a implantação temporária, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01.05.2020, de 140 (cento e quarenta) leitos de Terapia Intensiva Adulto e 23 (vinte e três) leitos de unidade de internação adulto do Hospital Municipal Guarapiranga, para atendimento de pacientes acometidos pelo COVID 19), nos termos do voto do Relator.

11) TC/016282/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Associação de Saúde da Família – ASF – TA 28/2020 (acréscimo de objeto), relativo ao Contrato de Gestão R001/2014/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo nº 028/2020 ao Contrato de Gestão nº R001/2014-SMS.G/NTCSS, formalizado com a Associação de Saúde da Família – ASF, visando ao custeio e investimento para ações de contingenciamento do COVID 19 na UBS Vera Poty para atendimento das aldeias indígenas Tenonde Porã e Krukutu, diante da situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020), nos termos do voto do Relator.

12) TC/016286/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Associação de Saúde da Família – ASF – TA 45/2020 (acréscimo de objeto), relativo ao Contrato de Gestão R002/2014/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo 45/2020 do Contrato de Gestão R002/2014- SMS.G/NTCSS, firmado com a Associação de Saúde da Família - ASF, tendo por objeto o custeio e investimento, para ações de contingenciamento do COVID 19, no HD Rede Hora Certa Capela do Socorro e Hospital Hewa/UNISA, para a implantação de 70 leitos, sendo 65 de cuidados intermediários e 05 leitos de UTI, com valor de R\$ 4.846.053,46, nos termos do voto Relator.

13) TC/016287/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – TA 50/2020 R\$ 1.601.490,74 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R004/2015-SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento nº 50/2020 do Contrato de Gestão R004/2015- SMS.G/NTCSS, firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para a implantação de 25 (vinte e cinco) leitos de isolamento social para população indígena da Aldeia Jaraguá, com valor de R\$ 1.601.490,74, nos termos do voto do Relator.

14) TC/016291/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisa Doutor João Amorim – Cejam – TA 04/2020 R\$ 13.762.355,94 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R003/2007/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento nº 04/2020 do Contrato de Gestão R003/2007-NTCSS/SMS, firmado com o Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim - CEJAM, para a ampliação de leitos de internação e de UTI adulto aos usuários do sistema único de saúde no enfrentamento da pandemia de COVID-19, unidades hospitalares da AHM, Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, Dr. José Soares Hungria e Maternidade Prof. Mário Degni, para o período de 01.04.20 a 30.06.20, no valor de R\$ 13.762.355,94, nos termos do voto do Relator.

15) TC/016294/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisa Doutor João Amorim – Cejam – TA 59/2020 (acréscimo de objeto) ao Contrato de Gestão R003/2007/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento nº 059/2020 do Contrato de Gestão R003/2007-NTCSS/SMS, firmado com o Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM), para a implantação de 10 leitos adicionais de terapia intensiva adulto no HSPM com a disponibilização de 14 plantões médicos de 12 horas por semana no HSPM e solicitando a implantação de 20 leitos de terapia intensiva adulto no Hospital Dr. José Soares Hungria com a contratação de equipe médica multidisciplinar em conformidade com a RDC nº 07/2010 da ANVISA, pelo período de 120 dias, a partir de 01.05.2020, nos termos do voto do Relator.

16) TC/016297/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Organização Social de Casa de Saúde Santa Marcelina – TA 45/2020 R\$ 13.617.700,13 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R011/2015/SMS.G/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo 045/2020 do Contrato de gestão R011/2015-SMS/NTCSS, firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), para a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes, que teve como objeto a implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, nos termos do voto do Relator.

17) TC/016301/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – TA 30/2020 R\$ 1.008.736,29 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo Aditivo nº 30/2020 ao Contrato de Gestão nº R003/2015-SMS.G/NTCSS, para a inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria nº 157 /2020 SMS.G (fls. 23/24 da peça 2), no valor de R\$ 1.008.736,29, para o período de maio a julho de 2020, nos termos do voto do Relator.

18) TC/016302/2020 – Secretaria Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – TA 53/2020 R\$ 6.625.317,00 (acréscimo de objeto e prorrogação de prazo), referente ao Contrato de Gestão R006/2008/SMS.G/NTCSS-2015/0571-01-00. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Aditamento nº 053/2020 do Contrato de Gestão nº 006/2008 SMS.G/NTCSS, que tem objeto alterar o caput da cláusula sexta do Contrato de Gestão nº 006/2008, no Termo Aditivo nº 003/2009, Hospital Municipal Vereador José Storopoli, para prorrogar a vigência pelo período de 01 (um) mês, a partir de 01/05/2020 a 31/05/2020, e o custeio para implantação de Leitos de UTI no referido hospital, nos termos do voto do Relator.

19) TC/001362/2020 – MJ Global Tec Comercio e Serviço Ltda. – ME – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal de Saúde) – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 320/2019/AHM. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e, no mérito, foi julgada parcialmente procedente, para acolher tão somente o questionamento referente ao item 12.6.4.5 do Edital, por entender tratar-se de cláusula restritiva, com fundamento nos argumentos expostos, nos termos do voto do Relator.

20) TC/008618/2020 – Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Saúde e Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A – Representação interposta sobre supostas irregularidades na contratação para a instalação de duas estruturas hospitalares temporárias no Complexo do Anhembi (Hospital de Campanha Anhembi) e no Complexo Esportivo do Pacaembu (Hospital de Campanha Pacaembu).

Resultado: Por unanimidade, foi conhecida a representação e, no mérito, foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

21) TC/008620/2020 – Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas – Representação interposta em face de supostas irregularidades na contratação de profissionais de saúde para prestarem serviço no Hospital de Campanha do Anhembi. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e, no mérito, foi julgada improcedente quanto aos itens 1 e 2, declarada prejudicada quanto ao item 4. Por unanimidade, foi determinado à Origem e à Organização Social contratada, em relação ao item 3 (pagamento a maior à empresa UniVitta no mês de maio de 2020), que informem, no prazo de 60 dias, o número do processo judicial, o resultado da referida ação e os valores restituídos à Administração, bem como todas as demais medidas adotadas visando à restituição das quantias indevidamente pagas, sob as penas da lei, nos termos do voto do Relator.

22) TC/009071/2020 – Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal de Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE – Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e, no mérito, foi julgada improcedente a quanto aos itens 2.1 e 2.3, e declarada prejudicada quanto ao item 2.2, em razão pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

23) TC/009341/2020 – Vereadores Alfredo Alves Cavalcante e Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal de Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE – Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação quanto aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, foi julgada improcedente. Por unanimidade, não foi conhecida a representação quanto ao item 2.2, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o TA 06/2020 não foi sequer efetivado e, em sua substituição, foi autorizada a celebração de um Termo de Colaboração, indicando a realização de um novo negócio jurídico, nos termos do voto do Relator.

24) TC/009347/2020 – Luciano Abreu Oliveira – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal de Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE – Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e, quanto ao mérito, foi julgada improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.3, uma vez que se trata de prorrogação do convênio que visa à manutenção do atendimento de saúde pública, e também, por entender que os serviços prestados pela organização social são de extrema urgência e relevante importância, buscando atender aos interesses da coletividade quanto ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana; e que a dispensa do chamamento público e as suas consequências, como a eventual violação aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da isonomia, da competitividade e da vantajosidade estão justificados pela LF 13.019/2014 no seu art. 30, inciso VI; bem como o art. 32 caput. Por unanimidade, foi declarada prejudicada quanto ao item 2.2., em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que o TA 06/2020 restou dispensado, não se efetivando face à substituição pelo Termo de Colaboração firmado, nos termos do voto do Relator.

25) TC/009619/2020 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal de Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE – Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e, quanto ao mérito, foi julgada improcedente quanto aos

questionamentos 1 e 3, bem como foi declarada prejudicada quanto ao item 2, em razão da perda superviniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

26) TC/009922/2020 – Vereador Antônio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputada Federal Luiza Erundina – Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria de Vigilância em Saúde – Covisa – Representação interposta para averiguar e analisar possíveis ilegalidades na reestruturação da Secretaria, em relação às mudanças promovidas na Covisa. (Decreto 59.685/2020 e Portaria 319/2020). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e declarada prejudicada, haja vista a instauração de procedimento de inspeção. Por unanimidade, foi conhecida a inspeção deflagrada, para fins de registro, uma vez que atingida sua finalidade de esclarecer os procedimentos de reestruturação da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, promovida por meio do DM 59.685/20 e pela Portaria nº 319/2020, concluindo que referida reestruturação foi operada sem violação de dispositivos de lei, porém, com algumas impropriedades relativas ao planejamento das alterações estruturais da COVISA no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, notadamente no que tange ao remanejamento de servidores por meio da Portaria nº 319/2020-SMS.G, nos termos do voto do Relator.

27) TC/009203/2020 – Associação dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Município de São Paulo – Apogesp – Secretaria Municipal de Gestão – Representação interposta sobre supostas irregularidades praticadas nas contratações de servidores comissionados e/ou terceirizados em detrimento de nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público. **28) TC/010821/2020** – Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Gestão – Representação interposta sobre supostas irregularidades praticadas nas contratações de servidores comissionados e/ou terceirizados, em detrimento de nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidas as Representações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, foram julgadas improcedentes, com base no *quantum* fundamentado, deixando-se de fazer determinações, tendo em vista os diversos procedimentos fiscalizatórios próprios para tratar da matéria, processados nesta Corte, e as providências que vêm sendo adotadas para que a PMSP implemente as medidas necessárias para a regulamentação dos pontos questionados, visando à total regularidade das contratações de comissionados e de mão de obra terceirizada, nos termos do voto do Relator.

29) TC/003890/2022 – Felipe Marquezelli Chagas – Secretaria Municipal de Saúde – Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 191/2022/SMS.G. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, foi julgada parcialmente procedente, concluindo-se pela improcedência do item 2.4, procedência dos itens 2.2 e 2.3 e procedência parcial do item 2.1, nos exatos termos do julgado, e fazendo-se determinação à Origem para que, em futuros certames da espécie, aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências suprarreferidas, nos termos do voto do Relator.

30) TC/008394/2022 – SPX Serviços de Imagem Ltda. – Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP – Representação interposta em face dos Contratos 04/2021 (Território Penha) e 11/2021 (Território Ermelino). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação e, no mérito, julgada improcedente. Foi expedida recomendação à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP, para que adotem as seguintes medidas: 1 - Procedam à inclusão, na plataforma eletrônica utilizada, dos processos de contratação de forma tempestiva e integral, bem como disponibilizem dados e informações que atendam aos princípios da transparência e da publicidade; 2 – Garantam o acesso, o controle social e a fiscalização e estruturam a plataforma de modo a dar maior eficiência a essa ferramenta eletrônica. Foi determinado o envio de cópias do relatório e voto do Relator e do Acórdão, à SMS, ao SECONCI-SP, à autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e

à Controladoria Geral do Município, para eventuais providências pertinentes, nos termos do voto do Relator.

31) TC/014066/2022 – G2 Comércio e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Saúde – Representação interposta sobre supostas irregularidades ocorridas no certame do Pregão Eletrônico 566/2022/SMS.G. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

32) TC/015087/2022 – Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. – Secretaria Municipal de Saúde – Representação interposta em face da desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico 600/2022/SMS.G. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente quanto ao alegado no item 2.2, de suposto favorecimento à atual contratada da SMS, por ausência de prova ou de indício do alegado. Foi convertido em determinação à Origem o apontamento 2.1, a fim de que, em futuros editais de mesmo objeto, faça constar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos e características dos itens licitados (inclusive eventual exigência de orifício para fio guia na placa), nos termos do voto do Relator.

33) TC/017346/2022 – Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 08/2022/Spicine. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente. Foram convertidos em recomendações os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, a fim de que a Origem aprimore futuros editais, nos termos do voto do Relator.

34) TC/017394/2022 – Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. – Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde – Representação interposta em face do Edital de Chamada Pública para Contrato Emergencial 01/2022. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente no tocante ao item 2.1 e declarada prejudicada em relação ao item 2.2, pela perda superveniente do objeto, em decorrência da instauração de regular processo licitatório, pela Origem. Foi expedida determinação à SMS para que formalize a revogação da Chamada Pública para Contrato Emergencial 001/2022/SMS, caso ainda não tenha praticado tal ato, e encaminhe a este Tribunal a respectiva comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias. Foi determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão ao Prefeito do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, com base no Decreto 62.100/2022, à Secretaria Municipal de Gestão e à Controladoria Geral do Município, para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis, à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por seu titular, e à Autora da Representação, nos termos do voto do Relator.

35) TC/002920/2018 – Secretaria Municipal de Cultura – Execução do Julgado de 03/6/2020 – Auditoria Programada – Levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas, bem como avaliar a operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – Fepac, do Fundo Municipal de Cultura – FMC, do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – Funpatri. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o Acompanhamento do Cumprimento do Acórdão de peça 23, em que foi constatado o não atendimento às deliberações do Pleno e as respectivas razões impeditivas expostas pela SMC, que depende de representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Curador do FUNPATRI, e da conclusão de processo legislativo – PL 248/2015, para então regulamentar o Fundo Municipal de Cultura. Por unanimidade, foi expedida sugestão, para que, em futura Auditoria sobre a matéria, os procedimentos informados pela SMC e por seu Departamento do Patrimônio Histórico sejam acompanhados e atualizados, visando ao atendimento das duas deliberações contidas no Aresto. Foi determinada a expedição de ofícios, com cópia da integral do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Secretaria

Municipal de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico – SMC/DPH e à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

36) TC/013470/2020 – Observatório Social do Brasil São Paulo – Secretaria Municipal de Saúde – Denúncia recebida pela Ouvidoria apontando supostas irregularidades relacionadas à pesquisa de preços da contratação de serviços para realização de testes laboratoriais tipo RT-PCR para detecção do Novo Coronavírus – Covid-19 em pacientes da rede municipal de saúde, decorrentes do Edital de Chamamento Público 03/2020-SMS.G (Demanda 02508202000196044). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Denúncia, no contexto do momento excepcional vivenciado à época, incluindo-se as disposições constantes das legislações editadas especialmente para o momento pandêmico, a exemplo da Lei Federal 13.979/2020, do Decreto Municipal 59.283/2020, e do Decreto Municipal 59.291/2020, o qual declarou estado de calamidade pública no Município de São Paulo. No mérito, por unanimidade, foi julgada improcedente. Foi registrada a ausência de comprovação ou indícios de prejuízos ao erário ou acerca de eventual inexecução do objeto contratado, nos termos do voto do Relator.

37) TC/004512/2020 – Secretaria Municipal de Saúde – Auditoria Programada – Verificar a plena utilização da rede de comunicação entre os órgãos da rede municipal da saúde – links MPLS e outros, registrando que a execução do trabalho, prevista para março de 2020, foi suspensa devido à pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, sendo retomada em 2022. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o apurado na Auditoria Programada, para fins de registro. Foi determinada a expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário Municipal, com as seguintes recomendações: 1. que a SMS proceda à retificação das cláusulas dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) para gestão das Unidades de Saúde conveniadas, a fim de incluir a obrigatoriedade do uso de sistema operacional atualizado em versão com suporte do fornecedor, bem como de hardware compatível para acesso aos sistemas disponibilizados por meio da rede da PMSP e conectividade à rede mundial de computadores (internet); 2. que a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia tome ciência da situação dos links MPLS utilizados pela SMS e pelas demais Secretarias para acesso aos sistemas disponibilizados por meio da rede da PMSP, bem como para conectividade à rede mundial de computadores (internet), a fim de tomar providências para melhorar sua efetividade e, por conseguinte, a oferta dos serviços públicos dependentes de tais recursos, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei (em férias de 10 a 19/7/2024)

38) TC/006423/2021 – Secretaria Municipal de Saúde e Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda. – Contrato Emergencial 055/2021/SMS-1/Contratos R\$ 9.536.720,00. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgado excepcionalmente regular o Termo de Contrato 055/2021/SMS-1/Contratos – formalizado em 08/04/2021 com a empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda., para aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo, mediante Dispensa de Licitação 280/2021/SMS (peça 20), com fundamento no inciso IV do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto 60.158, de 31 de março de 2021. Determinou-se a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na pessoa do Secretário Municipal, informando do teor do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

39) TC/004035/2021 – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – Sesvesp – Secretaria Municipal de Cultura – Representação interposta em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 08/SMC-G/2020. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida e julgada procedente a Representação formulada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, uma vez comprovado o descumprimento da cláusula 9.1.d do Termo de Contrato Emergencial 008/SMC-G/2020, firmado com a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli. Deixou-se de fazer determinações, por considerar que as multas decorrentes do descumprimento do contrato foram

aplicadas e seus valores devidamente recolhidos, conforme comprovantes juntados (peças 71 e 72), nos termos do voto do Relator.

40) TC/012803/2021 – Joyce Faria – Secretaria Municipal de Saúde – Representação interposta em face de supostas irregularidades no procedimento da Licitação Pública Nacional – Edital 01/2021 – Contrato de Empréstimo BID no 4641/OC-BR. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida excepcionalmente a Representação formulada por Joyce Faria, na qual alega haver irregularidades no procedimento da Licitação Pública Nacional – Edital nº 001/2021 – Contrato de Empréstimo BID no 4641/OCBR. Foi declarada prejudicada quanto aos itens 2.3.1; 2.3.2; 2.3.7 e 2.3.8, 2.3.3; 2.3.5 e 2.3.6, e, no mérito, julgada improcedente quanto aos itens 2.2 e 2.3.4, pelas razões expostas, bem como quanto 2.1, uma vez que "não há infringência ao Modelo de Edital do BID". Recomendou-se à SMS que, para os futuros editais, aprimore suas justificativas quanto a pertinência da exigência do volume anual de obras), nos termos do voto do Relator.

41) TC/014028/2021 – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – Sindsep – Secretaria Municipal de Saúde – Representação interposta em face da terceirização da Unidade Básica de Saúde – UBS Doutor Joaquim Rossini, situada na Rua Álvaro Fragoso 480 – Ipiranga, região Sudeste do Município de São Paulo. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, foi julgada improcedente. Expediu-se sugestão ao Conselheiro Ricardo Torres (atual Relator da SMS para 2024) para que determine à Secretaria de Controle Externo a instauração de procedimento fiscalizatório para verificar o funcionamento e a estrutura das UBSs Carioca e Rossini, reunidas no mesmo espaço, de modo a apurar as atuais condições estruturais, de funcionamento, de trabalho e de atendimento ao usuário, e cumprimento às disposições das leis de regência, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrarem pertinentes. Determinou-se o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Secretaria Municipal de Saúde e ao Autor da Representação, nos termos do voto do Relator.

42) TC/016073/2020 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal de Saúde – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas indicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 65/CRS-SE/2020. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Denúncia, pois embora anônima, demonstra interesse na correção dos interesses públicos. No mérito, foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

43) TC/000244/2021 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal de Saúde – Denúncia recebida pela Ouvidoria apontando supostas irregularidades no contrato de reforma estrutural do Pronto Socorro do Hospital Municipal e Maternidade Escola Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva – Maternidade Cachoeirinha (Demanda 02508.2021.000030-00). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Denúncia. No mérito, foi julgada parcialmente procedente no tocante aos itens 2.1 e 2.2, e improcedente quanto ao item 2.3. Deixou-se de fazer determinação à Origem, à vista da notícia veiculada no portal da Prefeitura do Município de São Paulo, sobre a entrega da reforma do Pronto Socorro do HMME, ocorrida em 05/01/2023, destacando o investimento de R\$ 280 mil para a modernização daquele setor, bem como as medidas judiciais adotadas em face da empresa contratada. Foi determinada a expedição de ofícios à Origem, ao HMME e aos demais interessados intimados, com cópia do relatório, voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

44) TC/001516/2021 – Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa – Inspeção para verificar a proposta de aplicação de questionários para levantamento de informações sobre Plano de Imunização para o combate à pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19 adotado no Município de São Paulo. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os resultados alcançados com a aplicação de questionários para levantamento de informações sobre Plano de Imunização contra COVID-19 adotado no Município de São Paulo, para fins de registro. Foi exata recomendação à Secretaria Municipal de Saúde no sentido de utilizar os dados coligidos neste processado em banco de dados e plataformas acessíveis à Administração Pública e ao público em geral. Determinou-se a expedição de ofícios encaminhando cópia do relatório/voto e do Acórdão ao Prefeito do Município de São Paulo, à

Secretaria Municipal de Saúde e à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/001358/2014 – Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar e Comercial Milano Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 142/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi acolhida a execução parcial do Contrato 142/SMEDME/2011, para fornecimento de alimentos “in natura” às unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar – DME, no período e nos valores analisados. Foi expedida determinação à Secretaria Municipal de Educação, para que: I - Aprimore a fiscalização de Contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de mais ampla disponibilização de balanças nas Unidades que recebem alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência, conforme já especificado em outros julgados; II - Adote medidas para a melhoria do sistema de sanções à Contratada, visando à efetiva regulação de seu desempenho contratual, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 10 a 19/7/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS

1) TC/002322/2007 – Recurso “ex officio” interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/3/2023 – Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria do Governo Municipal – Loccar Locadora de Veículos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, no mês de janeiro de 2007, a regularidade do Contrato 20/SMG/2006, decorrente do Pregão 48/2006. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso “ex officio”, por regimental. No mérito, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se íntegra a Decisão recorrida, diante da inexistência de elementos que propiciem a reforma do julgado, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002177/2017 – Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/3/2023 – Hospital do Servidor Público Municipal e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – Pregão Presencial 174/2011 – Contrato 373/2011 (TAs 430/2011, 368/2012, 107/2013, 409/2013, 406/2014, 407/2014, 391/2015, 626/2016, 175/2017 e 377/2017). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, bem como a remessa necessária, por regimental. Quanto ao mérito, à unanimidade, foi negado provimento a ambos os recursos, uma vez que a fundamentação da Decisão recorrida encontra pleno amparo no entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, inexistindo razões para a sua reforma, nos termos do voto do Relator.

3) TC/002183/2018 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Roche Diagnóstica Brasil Ltda. interpostos em face do Acórdão de 21/7/2021 – Gladston Ferreira da Silva – Secretaria Municipal de Saúde e Roche Diagnóstica Brasil Ltda. – Representação interposta em face de supostas irregularidades na Ata de RP 551/2013-SMS.G. Processo retirado de pauta pelo Relator. **(Certidão)**

4) TC/011666/2023 – Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados) – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Especial de Comunicação e Mworks Comunicação Ltda. e Propeg Comunicação S.A. – Representação interposta em face de supostas irregularidades nos processos de pagamentos de agências de publicidade.
5) TC/011885/2023 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria do Governo Municipal – Representação interposta em face de supostos gastos

excessivos em publicidade e propaganda, bem como a falta de transparência na utilização dos recursos públicos. **6) TC/012277/2023** – Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados) – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Especial de Comunicação e Mworks Comunicação Ltda. e Propeg Comunicação S.A. – Representação interposta em face de supostas irregularidades em publicidade e propagandas veiculadas em jornais de bairro. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidas as representações, uma vez que foram apresentadas por detentores de mandato público. No mérito, são julgadas improcedentes, diante da ausência de indicação específica de irregularidades, ressaltando ter a Equipe de Auditoria observado que a Coordenadoria I realiza auditorias de conformidade, quando do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal (a exemplo do processo TC/012546/2020), com o objetivo de analisar a regularidade das peças publicitárias veiculadas, a divulgação de informações sobre a execução de contratos de publicidade, de acordo com a Lei Federal 12.232/10 e o atendimento ao limite de gastos com publicidade, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO (em férias de 16/07 a 30/07/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FILIPPE LIZARDO

1) TC/006396/2017 – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas – Edital de Chamamento Público 03/2015-SMS.G/NTCSS – Contrato de Gestão R23/2016-SMS/NTCSS R\$ 121.301.068,19 – TAs 01/2016 R\$ 5.763.636,20 (acréscimo de objeto), 02/2016 (alteração de cláusula contratual) e 03/2016 (revisão do plano de trabalho). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, por unanimidade, foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em conformidade com a Resolução 10/2023-TCMSP. Por maioria, foi deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos e julgado extinto o feito, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Foi determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto, quanto ao mérito, julgou irregulares o Processo de Seleção 003/2015, o Contrato de Gestão 023/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016. Vencido, também, o Conselheiro Substituto Rubens Chammas que, consoante declaração de voto, quanto ao mérito, manteve a posição adotada quando de julgamentos precedentes em Contratos de Gestão e julgou regulares o edital, o contrato e os termos aditivos, considerando as falhas serem de ordem meramente formal. Foi expedida recomendação à Pasta para que implemente melhorias nos procedimentos futuros dessa natureza, nos termos do voto do Relator.

2) TC/006372/2016 – Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato de Gestão R21/2016-SMS/NTCSS está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. O Conselheiro João Antonio – Relator conheceu dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, reconheceu a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados neste processo, razão pela qual julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal, assim como determinou o envio do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser alcançado em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe. O Conselheiro Ricardo Torres – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. O Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da prescrição punitiva e ressarcitória, no âmbito da Resolução 10/2023, contudo, preservando a

natureza declaratória de mérito, considerando as inúmeras irregularidades dos ajustes, julgou irregular a execução do Contrato de Gestão R21/2016-SMS/NTCSS, aduzindo, como razão de decidir, as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa. Ainda, recomendou à Pasta que adote práticas aprimoradas nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais, ressaltando o caráter vinculativo do contrato, essencial para prevenir prejuízos ao erário e evitar possíveis responsabilizações funcionais, garantindo a observância dos princípios de eficiência, legalidade e vinculação contratual que norteiam a Administração Pública. O Conselheiro Substituto Rubens Chammas, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnico e especializado para julgar irregular a execução contratual, no período e valores analisados, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, considerando que do último marco interruptivo – consubstanciado no 2º relatório de Auditoria, após ciência à Origem e oportunidade de defesa, elaborado em 29.01.2018 – até a data presente, decorreram mais de 5 anos. Afinal, o Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de **desempate. (Certidão)**

3) TC/004682/2018 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Sustentare Saneamento S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 13/Amlurb/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. O Conselheiro João Antonio – Relator conheceu dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, reconheceu a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados neste processo, razão pela qual julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal, bem como determinou o envio do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser alcançado em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe. O Conselheiro Ricardo Torres – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. O Conselheiro Roberto Braguim, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, porém filiou-se à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas e, quanto ao mérito, com fundamento nos pareceres daquela Unidade e da Secretaria-Geral, julgou irregular a execução do Contrato Emergencial 13/AMLURB/2018. O Conselheiro Substituto Rubens Chammas, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnico e especializado para julgar irregular a execução contratual, no período e valores analisados, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, considerando que do último marco interruptivo – consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem e oportunidade de defesa, elaborado em 10.10.2018 – até a data presente, decorreram mais de 5 anos. Afinal, o Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de **desempate. (Certidão)**

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES (em férias de 25/6 a 04/7/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO PENNA

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/013442/2021 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Decreto Municipal 59.321/2020, que dispõe sobre o fechamento das escolas em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, acarretando suspensões de contratos diversos incluindo os de segurança, bem como ocasionando diversos prejuízos ao erário, tendo em vista os diversos

furtos ocorridos com a situação. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, cabendo esclarecer que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, tratando-se o representante de parlamentar em exercício, fica dispensada a prova de cidadania pelas vias documentais. No mérito, por unanimidade, foram julgadas improcedentes as alegações trazidas, em sua integralidade. Foi determinada a remessa do voto e Acórdão à Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, e aos demais interessados no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei (em férias de 10 a 19/7/2024)

2) TC/008749/2022 – Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação e Houer Consultoria e Concessões Ltda. – Representação interposta em face do Contrato 150/SME/2022. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, por unanimidade, foi julgada improcedente. Foi determinada a remessa de cópia do voto e Acórdão à Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Conselheiro Substituto.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
RICARDO TORRES – Corregedor;
RUBENS CHAMMAS – Conselheiro Substituto;
FILIPPE LIZARDO – Conselheiro Substituto.

CSM/lr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc